

PROCESSO SELETIVO 002/2023 - HEAPA

Salvador, 27 de julho de 2023.

Ref.: Edital do Processo Seletivo no 002/2023 – HEAPA (Processo seletivo objetivando a contratação de empresa na prestação de serviços de **RADIOGRAFIA E ULTRASSONOGRAFIA** em prol do Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia - HEAPA)

1 - Considerações iniciais:

Compulsando os documentos que instruem o presente procedimento seletivo, depreende-se que houve publicidade regular do feito através de jornal de grande circulação local “O Popular” (24/04/2023), Diário Oficial do Estado de Goiás (24/04/2023) e *website* do Instituto de Gestão e Humanização – IGH (<http://www.igh.org.br>), consoante dispõe edital de convocação.

Findo o prazo constante em edital para apresentação de propostas, depreende-se que 02 (duas) Proponentes apresentaram propostas, quais sejam:

- **CROOKES INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.,**
CNPJ 33.443.316/0001-07;
- **JMED – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.,** CNPJ 25.148.433/0001-10.

2 – DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SERMEP – SERVIÇOS MÉDICOS S/A – GRUPO LIVEMED (CNPJ 20.231.343/0001-74)

Inobstante a Impugnante não ter apresentado proposta no presente processo seletivo, bem como não ter observado o prazo estabelecido no edital para apresentação de impugnação, porém em razão de ter alegado impossibilidade da realização do serviço como ofertado (telemedicina), arguindo infração direta à legislação pátria (Decreto

PROCESSO SELETIVO 002/2023 - HEAPA

20.931/1932), bem como contrariedade ao Parecer 2.147/2016 do Conselho Federal de Medicina, essa Comissão notificou as empresas que apresentaram proposta, conforme e-mail anexo, a fim de evitar-se “decisão surpresa”, e passará a analisar o quanto alegado.

Conforme declinado acima, a empresa impugnante arguiu a nulidade do presente processo seletivo, alegando infração ao Decreto 2.147/2016 e Resolução 20.931/1932 do CFM, ante a alegada impossibilidade de realização dos serviços ofertados mediante telemedicina.

Notificadas as empresas que apresentaram propostas, as mesmas se manifestaram, passando a decidir.

Entende essa Comissão que a arguição apresentada pela impugnante não pode prosperar, uma vez que a legislação e parecer apontados como aviltados encontram-se ultrapassados, já existindo base jurídica atualizada sobre o assunto.

A matéria encontra-se pacificada pela Lei 14.510/2022, que, no art. 1º, estabeleceu que:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020.

Já o art. 2º da citada lei, inclui o art. 26-A na Lei 8.080/1990, que declina expressamente que:

DA TELESSAÚDE

Art. 26-A. A telessaúde abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde regulamentadas



PROCESSO SELETIVO 002/2023 - HEAPA

pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal e obedecerá aos seguintes princípios:

- I - autonomia do profissional de saúde;
- II - consentimento livre e informado do paciente;
- III - direito de recusa ao atendimento na modalidade telessaúde, com a garantia do atendimento presencial sempre que solicitado;
- IV - dignidade e valorização do profissional de saúde;
- V - assistência segura e com qualidade ao paciente;
- VI - confidencialidade dos dados;
- VII - promoção da universalização do acesso dos brasileiros às ações e aos serviços de saúde;
- VIII - estrita observância das atribuições legais de cada profissão;
- IX - responsabilidade digital.

Portanto, a nova legislação vigente autoriza expressamente os serviços de telemedicina “a todas as profissões da área de saúde regulamentadas”, sem impor qualquer restrição ou necessidade de prática de ato presencial, desde que sejam observados assistência segura e dignidade do paciente.

Portanto, não se acolhe a impugnação apresentada, passando-se a analisar as propostas apresentadas.

3 - Análise de requisitos:

Seguem abaixo análise da documentação carreada pelas Proponentes:

**CROOKES INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CNPJ
33.443.316/0001-07**

PROCESSO SELETIVO 002/2023 - HEAPA

Da análise da proposta apresentada verifica-se a tempestividade da Proponente, seguindo-se à análise e emissão do parecer técnico, conforme considerações abaixo delineadas.

Compulsando os autos depreende-se que a Proponente satisfaz os itens 2; 3 e 4 do edital.

Passamos a verificar o cumprimento dos requisitos necessários à Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica e Regularidade Fiscal - (ITEM 5), bem como Viabilidade Econômica da proposta:

A – Habilitação Jurídica: Foram apresentados todos os documentos exigidos em item 5.2, conforme documentos constantes nos autos.

B – Qualificação Técnica: Foram apresentados todos os documentos exigidos no item 5.3, conforme documentos constantes dos autos.

Ocorre, porém, que a Proponente não juntou aos autos os documentos exigidos no termo de referência, item “7”, especificamente referente à comprovação de profissionais habilitados e certificados, ensejando a não habilitação da Proponente.

C – Regularidade fiscal: Foram apresentados todos os documentos exigidos em item 5.4, conforme documentos constantes nos autos.

Cumpra-se ressaltar que toda documentação fora entregue pessoalmente.

D – Viabilidade Econômica: no item referente à viabilidade econômica da proposta, verifica-se que cumpriu o quanto estabelecido no edital do processo seletivo.

PROCESSO SELETIVO 002/2023 - HEAPA

Diante tudo o quanto exposto, entendemos pela NÃO habilitação da Proponente.

JMED – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CNPJ 25.148.433/0001-10

Da análise da proposta apresentada verifica-se a tempestividade da Proponente, seguindo-se à análise e emissão do parecer técnico, conforme considerações abaixo delineadas.

Compulsando os autos depreende-se que a Proponente satisfaz os itens 2; 3 e 4 do edital.

Passamos a verificar o cumprimento dos requisitos necessários à Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica e Regularidade Fiscal - (ITEM 5), bem como Viabilidade Econômica da proposta:

A – Habilitação Jurídica: Foram apresentados todos os documentos exigidos em item 5.2, conforme documentos constantes nos autos.

B – Qualificação Técnica: Foram apresentados todos os documentos exigidos no item 5.3, conforme documentos constantes dos autos.

C – Regularidade fiscal: Foram apresentados todos os documentos exigidos em item 5.4, conforme documentos constantes nos autos.

Cumpra-se ressaltar que toda documentação fora entregue pessoalmente.

D – Viabilidade Econômica: no item referente à viabilidade econômica da proposta, verifica-se que cumpriu o quanto estabelecido no edital do processo seletivo.

PROCESSO SELETIVO 002/2023 - HEAPA

Diante tudo o quanto exposto, entendemos pela habilitação da Proponente.

Conclusão

Por intermédio da Comissão de Processo Seletivo, designada pelo Superintendente do Instituto de Gestão e Humanização, responsável pela gestão do Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia - HEAPA, consoante termos dos contratos de Gestão, em vista análise dos autos do processo seletivo nº 002/2023 – HEAPA, vem **NÃO HABILITAR** a proponente **CROOKES INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, CNPJ 33.443.316/0001-07 e **HABILITAR** a Proponente **JMED – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, CNPJ 25.148.433/0001-10; conforme fundamentação supra, que aqui vale como se estivesse integralmente transcrita, e, tendo apresentado preço compatível, declarar vencedora, a Proponente **JMED – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, CNPJ 25.148.433/0001-10. Deste modo, em hipótese de exaurimento do prazo recursal insculpido em Edital, já devidamente publicado, encaminhe os autos para o setor de contratos para a confecção de minuta para celebração de contrato com a empresa vencedora. Proceda-se com as devidas publicações.


Adriano Muricy
Comissão de Processo Seletivo IGH